



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.963, DE 2023

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei n.º 14.238, de 19 de novembro de 2021, para assegurar a pessoa com câncer o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos, semiurbanos, interestaduais e intermunicipais, transporte coletivo aéreo e marítimo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2868/2022. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A CVT DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR ANTES DA CSAÚDE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 11/10/2023 14:09:17.007 - MESA

PL n.4963/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para assegurar a pessoa com câncer o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos, semiurbanos, interestaduais e intermunicipais, transporte coletivo aéreo e marítimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 4º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências, para assegurar a pessoa com câncer o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos, semiurbanos, interestaduais e intermunicipais, transporte coletivo aéreo e marítimo.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:

.....
XI - a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, interestaduais e intermunicipais, transporte coletivo aéreo e marítimo durante o tratamento contra o câncer, conforme regulamento.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que a pessoa em tratamento contra o câncer apresente um documento oficial com foto e documentos

LexEdit
CD231192562300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 11/10/2023 14:09:17.007 - MESA

PL n.4963/2023

médicos que façam prova da sua condição de saúde para obtenção do Passe Livre e/ou cartão de gratuidade que será emitido pelo órgão competente.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este inciso, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos devidamente identificados com a placa/adesivo de assento reservado preferencialmente para pessoas em tratamento contra a neoplasia maligna;

§ 3º Quando se tratar de transporte coletivo que seja possível realizar a operação de desembarque nos locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via, fica autorizado o desembarque fora do ponto para pessoas em tratamento contra o câncer.” NR

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ prevê em seu artigo XXV que “*Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à*

¹ Acesso disponível em: <

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>.



* C D 2 3 1 1 9 2 5 6 2 3 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 11/10/2023 14:09:17.007 - MESA

PL n.4963/2023

alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”.

Neste sentido, a saúde é um direito humano internacional que deve ser assegurado a todo o ser humano e à sua família, principalmente, quanto aos serviços sociais necessários, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice, assim como, nos casos em que o cidadão perde os meios de subsistência por circunstâncias independentes a sua vontade.

A Constituição Federal em seu artigo 196² aduz que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos seguintes termos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Desta maneira, o Estado tem o dever de assegurar o direito à saúde, garantindo a redução de risco de doença e de outros agravos, além de realizar ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Outrossim, o artigo 6º da Constituição Federal³ discorre sobre os direitos sociais dos brasileiros, sendo um deles, a saúde, o transporte, a assistência aos desamparados, senão, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

² Acesso disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

³ Op.cit.



* C D 2 3 1 1 9 2 5 6 2 3 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 11/10/2023 14:09:17.007 - MESA

PL n.4963/2023

Neste sentido, esta proposição tem por objetivo assegurar como direito fundamental à pessoa com câncer, a gratuidade nos transportes coletivos durante o período de tratamento contra a neoplasia maligna, pois é uma das formas do Estado cumprir a sua função e o seu dever para a proteção dos direitos sociais consolidados na Carta Magna.

As pessoas com câncer vivem em uma situação que requer um cuidado especial, um olhar atento dos Poderes Públicos, e principalmente desta Casa Legislativa, isto porque o momento pré e pós-diagnóstico as submetem a um turbilhão de sentimentos, e emoções, como dúvidas se irão vencer o câncer e serão curadas, medo de perder o emprego por saberem das dificuldades que terão de enfrentar com os seus empregadores, diante da necessidade de se ausentar ao trabalho para tratar o câncer, sentimentos de incertezas se serão curadas, abandonadas, angústias e temor até da morte.

Além do mais, o desespero daqueles que estão desempregados, sem renda e não sabem como conseguirão viver e sobreviver, se alimentar, sustentar a si nesse período de necessidades especiais, ajudar no sustento das suas famílias, e tratar a doença até alcançar a cura, são sentimentos que podem agravar até mesmo a sua situação de saúde e levar a quadros de ansiedade e depressão profunda. Essas pessoas precisam ser fortes para enfrentar as dificuldades da luta pela vida acreditando que irão vencer, mas sobretudo, elas também precisam do amparo do Estado.

Desta forma, o projeto cria mecanismo que facilita o acesso a saúde desses cidadãos que lutam contra o câncer e pela própria vida e que precisam se locomover durante a fase do tratamento para realizar consultas, exames e procedimentos médicos.

Diante do exposto, apresento esta proposição legislativa que acrescentar dispositivo ao Estatuto da Pessoa com Câncer visando assegurar a pessoa com câncer o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos, semiurbanos, interestaduais e intermunicipais, transporte coletivo aéreo e marítimo, permitindo que esse público tenham condições melhores de lutar pelas suas vidas que é um dos direitos e garantias fundamentais.



* CD231192562300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Por todo o exposto, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

Apresentação: 11/10/2023 14:09:17.007 - MESA

PL n.4963/2023



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.238, DE 19 DE
NOVEMBRO DE 2021
Art. 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-1119;14238>

FIM DO DOCUMENTO